

LEI Nº 562/2022

De 06 de Junho de 2022

Institui o Registro dos "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe" na Cidade de São Cristóvão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, *Estado de Sergipe*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53° da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DE "MESTRES DE CULTURA DA CIDADE MÃE DE SERGIPE"

Art. 1°. Fica instituído o Registro dos "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe" na Cidade de São Cristóvão.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe", as pessoas naturais, dotadas de conhecimentos e técnicas de atividades culturais, cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta Lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referêncial da Cultura Sancristovense.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS INDISPENSÁVEIS AO



RECONHECIMENTO DOS "MESTRES DE CULTURA DA CIDADE MÃE"

- **Art. 2°.** O reconhecimento da condição de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe" depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - I- comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer:
 - II ter o reconhecimento público;
 - III deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer,
- IV propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior, exceto na situação prevista no art. 4°, inciso III, desta Lei.
- V possuir residência, domicílio e atuação, conforme na cidade de São Cristóvão, há pelo menos 10 (dez) anos completos ou a serem completados no ano da candidatura.

Parágrafo único. Comprovado, em processo administrativo regular, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o diploma solene de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe" nos termos e limites desta Lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE MESTRES DE CULTURA DA CIDADE MÃE

- **Art. 3°.** Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe" terão os seguintes direitos:
 - I diplomação solene:
- II direito de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado.
- III- Remuneração de R\$ 1.100,00 reais, corrigidos anualmente conforme a Unidade Fiscal do Municipio UFM.



Art. 4°. As pessoas naturais portadoras do título de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe", farão jus à percepção de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente pela cidade de São Cristóvão, em valor não inferior a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput, a ser pago pela ação 2311-" Estimular novos projetos "Mestres da Cultura da Cidade Mãe de Sergipe", não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Município, terá caráter personalíssimo, inalienável *e* temporário. Os mestres farão o recebimento do benefício no prazo de 12 meses. Não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - morte do titular:

II- cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art. 2°, inciso IV, desta Lei, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 5°. As coletividades, dos quais o mestre detentor do título de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe" pertence, terão direito à prioridade na tramitação de projetos apresentados, desde que devidamente direcionados às Políticas Públicas Municipais relacionadas com a atividade ensejadora do reconhecimentono ano subseqüente ao de sua diplomação.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE "MESTRES DE CULTURA DA CIDADE MÃE DE SERGIPE"

Art. 6°. É dever daqueles reconhecidos como "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe" a manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão de conhecimentos do objeto.

Parágrafo único. Caberá à Fundação de Cultura, com a interveniência da Comissão Municipal de Cultura fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma:



- I proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei;
- II o Parecer citado no inciso anterior será produzido e avaliado pela Comissão Municipal de Cultura, concluindo pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, será dado conhecimento, também, aos detentores do título de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe". Concedendo-se a estes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento, para manifestarem-se administrativamente, acerca de seu conteúdo, manifestação esta que deverá ser formulada por escrito diretamente a Diretora Presidenta da Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe Água".

CAPÍTULO V DO REGISTRO NO LIVRO DOS "MESTRES DE CULTURA DA CIDADE MÃE DE SERGIPE"

- **Art. 7º** . É parte legítima para propor o reconhecimento de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe" qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa natural que seja capaz, na forma da Lei, além dos seguintes órgãos:
 - I a Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe Água";
 - II o Conselho Municipal de Cultura:
 - III Associação dos Grupos Folclóricos de São Cristóvão;
 - IV a Câmara Municipal.
- Art. 8°. Para a análise das candidaturas ao título de reconhecimento de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe", a Diretora Presidenta da Fundação Municipal de Cultura "João Bebe Água" designará a Comissão Especial, a Comissão Municipal de Cultura, formada por 5 (cinco) membros de reputação ilibada e notório saber.
- § 1° A Comissão de que trata o caput decidirá sobre o reconhecimento da qualidade de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de



Sergipe", *ad referendum* do Conselho Municipal de Cultura, observando o que se segue:

- I a análise de cada candidatura resultará em Parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe".
- II da decisão denegatória, caberá recurso por escrito e devidamente fundamentado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, o qual deverá ser interposto a Diretora Presidenta da Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe Água", que decidirá acerca do pedido formulado em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento:
- **Art. 9º.** Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais, serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe".
- **Art. 10°.** Cumprida a formalidade de que trata o artigo anterior, Diretora Presidenta da Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe Água" na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Cultural, levará á publicação no Diário Oficial do Municipio, a lista homologada dos "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe".
- **Art. 11°.** Após a publicação de que trata o artigo anterior, será feita a anotação no Livro de Registro dos "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12°. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações do Edital respectivo, o qual será elaborado e publicado pela Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe



Água", com a oitiva do Conselho Municipal de Cultura, observados os seguintes preceitos:

- I será lançado um edital por ano;
- II a quantidade dos reconhecidos como "Mestres de Cultura da Cidade Mãe" obedecerá aos seguintes limites:
 - a) em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 3 (três) contemplados por ano;
- b) os mestres comtemplados por edital, poderão concorrer novamente em futuros editais, desde que tenham comprovado êxito na transmissão de conhecimentos, conforme parecer produzido pela Comissão Municipal de Cultura.
- III a quantidade dos auxílios de que tratam Os arts. 4° e 5° corresponderão, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Prefeitura Municipal de São Cristóvão sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos;
- IV é vedada a atribuição de outras atividades aos "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe" distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de "Mestres de Cultura da Cidade Mãe de Sergipe", mediante o pagamento de auxilio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da citada atividade.

Parágrafo único. Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II e alíneas deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei.

Art. 13°. Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para sua fiel execução, bem como delegará à Diretora Presidenta da Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe Água" competência para expedir atos normativos complementares.



Art. 14°. As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta do orçamento Vigente.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 06 de Junho de 2022, 432º da Cidade, 200º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA Prefeito Municipal

> Projeto de Lei nº 020/2022 De 04 de Abril de 2022